

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 100, DE 2009

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central do Brasil no que concerne aos atos relacionados à ADPF nº 165-0/DF

Autor: Deputado IVAN VALENTE e Outros

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Pretende a presente Proposta de Fiscalização e Controle, de autoria do Deputados Ivan Valente, Carlos Sampaio, Ana Arraes e Celso Russomanno, a realização de ato de fiscalização e controle dos procedimentos e atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central do Brasil concernentes à sua condição de *amicus curiae* no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº ADPF 165-0/DF, na qual se discute a compatibilidade entre a vigente Constituição Federal e os denominados Planos Econômicos.

Segundo os Autores, recentes ações desenvolvidas pela autarquia relacionadas à referida ADPF têm trazido insegurança quanto aos impactos financeiros decorrentes do pagamento, pelas instituições bancárias, dos direitos dos poupadores que vêm sendo reconhecidos pelo Judiciário. São apresentados valores altíssimos à sociedade e ao Poder Judiciário, ao que parece com a intenção de interferir em favor das instituições bancárias. Tal entendimento decorreria da recusa do Banco Central em esclarecer o Idec sobre questões importantes, como a metodologia utilizada para chegar ao número que vem sendo divulgado e quais critérios e qual o cronograma de pagamento dos poupadores que levariam a tais valores.

Aduz ainda que, em recente audiência promovida pela Comissão de Defesa do Consumidor com a finalidade de esclarecer e debater a questão, e para a qual foram convidados, entre outros, os representantes da autarquia e do Ministério da Fazenda, estes não compareceram, impossibilitando a esta Casa conhecer os critérios que vêm sendo utilizados para a obtenção dos valores divulgados pela autarquia, os quais também são utilizados pelas instituições bancárias em desfavor do consumidores.

II - VOTO DO RELATOR

II. 1 - Da Legalidade do Pedido

A proposição sob apreciação fundamenta-se no art. 100, § 1º, combinado com o art. 61, do Regimento Interno, que tratam da apresentação de Proposta de Fiscalização e Controle, no âmbito da Casa.

A fiscalização dos atos administrativos do Poder Executivo é amparada no inciso X do art. 49 da Constituição Federal e no art. 24, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O ato administrativo que se deseja fiscalizar é a interveniência do Banco Central do Brasil no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF, na qualidade de *amicus curiae*, com a apresentação de memorial em que defende a plena constitucionalidade das normas referentes aos planos de estabilização monetária, o qual, segundo os autores da presente PFC, apresenta valores elevadíssimos para o impacto financeiro de uma eventual decisão em favor dos poupadores, com a clara intenção de interferir em favor das instituições financeiras e em detrimento dos consumidores de serviços financeiros.

II.2 - Da Competência desta Comissão

Os termos do inciso V, alínea b, e parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a eventualidade de prejuízos aos consumidores de serviços financeiros amparam a iniciativa desta Comissão.

II.3 - Da Conveniência e Oportunidade

A participação do Banco Central do Brasil no processo baseia-se no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que “Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”, o qual estabelece:

“Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.”

Como instituição interessada no processo, tendo em vista a repercussão deste sobre o Sistema Financeiro Nacional e o seu papel de Autoridade Monetária, achou por bem o Banco Central do Brasil apresentar, ao Supremo Tribunal Federal, memorial, elaborado por sua Procuradoria-Geral, em que defende a constitucionalidade das normas concernentes aos planos de estabilização monetária conhecidos pela denominação de Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, que alteraram a disciplina do sistema monetário-financeiro.

O Banco Central atuou, portanto, amparado pela lei própria que disciplina a apreciação e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constata-se, de igual forma, que a iniciativa da Procuradoria-Geral encontra fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º, I, da Lei nº

¹ LC nº 73/1993 - Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

“art. 17. - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

.....”

9.650, de 27 de maio de 19982, dispositivos que lhe dão a competência para a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil.

Há que considerar, entretanto, que a intervenção do Banco Central do Brasil na ADFP nº 165-0/DF, com a apresentação de um memorial claramente em favor das instituições financeiras, e em prejuízo dos poupadores, constitui ato que demanda a iniciativa desta Comissão no sentido de fiscalizar as motivações e os objetivos de tal posicionamento.

Causa espécie a posição do Banco Central em relação à matéria, especialmente quando se sabe que a grande maioria dos demandantes das ações de reconhecimento de direitos relativos aos rendimentos afetados pelos planos econômicos são pequenos poupadores, depositantes de cadernetas de poupança. Como pode a autarquia manifestar-se em prol das instituições financeiras – que lucraram quantias exorbitantes durante a inflação e após o processo inflacionário – e desconhecer os direitos de milhares de cidadãos que vêm sendo reconhecidos em diversas instâncias do Poder Judiciário?

Ademais, não se justifica que, convidados por esta Comissão, representantes do Banco Central e do Ministério da Fazenda tenham se recusado a esclarecer esta Casa sobre as razões finalísticas e de método que levaram à construção de um memorial que desfavorece os cidadãos brasileiros que lutam pelo reconhecimento de seus direitos perante as instituições financeiras.

Dessa forma, vimos concordar com a argumentação contida na presente PFC de que é necessário obter do Banco Central do Brasil esclarecimentos sobre a sua participação no processo de julgamento da ADFP nº 165-0/DF.

² Lei nº 9.650/1998 - Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

“art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

.....”

II.4 - Conclusão

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 100, de 2009, que, segundo nosso entender, deverá ser implementada conforme o Plano de Trabalho e Metodologia abaixo descritos.

PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

I - Objetivos da Ação de Fiscalização

A ação decorrente da PFC nº 100, de 2009, consistirá em investigar:

I - as motivações e interesses do Banco Central do Brasil de participar como *amicus curiae* na ADPF nº 165-0/DF com memorial contrário aos interesses dos consumidores do sistema financeiro nacional;

II - a metodologia utilizada pelo Banco Central do Brasil para obter os dados constantes do memorial.

II - Procedimentos de obtenção e análise das informações

Este Relator sugere como metodologia de trabalho para a implementação da PFC:

I - a realização de audiências públicas com o:

- a) Ministro de Estado da Fazenda;
- b) Ministro Presidente do Banco Central do Brasil;
- c) Procurador-Geral do Banco Central do Brasil.

II - o envio de requerimentos de informações adicionais sobre o impacto e as consequências do julgamento da ADPF nº 165-0/DF sobre o sistema financeiro nacional;

III - a análise das informações obtidas nas audiências públicas e nas respostas aos requerimento de informações;

IV - elaboração de relatório final.

III - Meios e Recursos Necessários aos Trabalhos

Conforme dispõe o art. 61, inciso III, e a remissão nele feita ao art. 35, § 6º, do Regimento Interno, considera-se necessário o assessoramento de um Consultor Legislativo, com especialização em Direito Administrativo, bem como o emprego dos recursos humanos, materiais e financeiros desta Comissão que garantam a realização das audiências públicas acima propostas.

IV - Prazo para a Realização dos Trabalhos

Estima-se em 90 (noventa) dias o prazo necessário para a realização das audiências públicas, análise dos dados e informações recebidas e elaboração do Relatório Final.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator